

## **DECISÃO N° 1786485, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25759.112247/2020-98**

**AI5 nº 0507193203 - PA-GUARULHOS-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** foi autuada em 14/02/2020 por não manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 16/03/2020 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 12/73), alegando, em suma, que após a interdição do sanitário, descrito como "sani 044", protocolizou os esclarecimentos dos procedimentos de limpeza e manutenção que foram adotados, regularizando a situação. Acrescenta que realizou limpeza, reparos e reposição de materiais de higiene em todos os locais descritos no Termo de Inspeção 117/2020, e esclareceu que o sanitário 775 encontrava-se em reforma. Ressalta que o presente AIS foi lavrado em período anterior ao prazo concedido na Notificação nº 118/2020 para regularização das irregularidades. Aponta a nulidade do auto de infração pela ausência da descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 21/05/2020 pela manutenção do AIS (fls. 74), argumentando que o AIS não pode ser considerado nulo, uma vez que a irregularidade foi verificada e documentada, inclusive com a elaboração do Termo de Inspeção nº 117/2020, no qual constam imagens do local. Esclarece que as medidas corretivas adotadas após a Notificação nº 118/2020 não seriam necessárias se a empresa tivesse cumprido suas obrigações legais. Sobre a nulidade suscitada, explica que o próprio texto do AIS comprova que esta alegação

não se suporta. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 88).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS. Ao contrário do que alega, a descrição da infração sanitária está clara, demonstrando a Autuada total compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada.

No que se refere à alegação de que o AIS foi lavrado em período anterior ao prazo concedido na Notificação nº 118/2020 para regularização das irregularidades, não se deve confundir notificação com autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário, observando a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6.437/77.

Conforme preconiza a RDC nº 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Preconiza o art. 75, XIII da RDC nº 02/2003 que além do controle sanitário e demais obrigações previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico- sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos. E os incisos I e II do art. 77 desta mesma RDC determinam que caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, a responsabilidade de dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias e de garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD. E, como definido pelo art. 86, ainda desta Resolução, será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 76), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 87) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como

alto pela área autuante (fls. 88).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 87 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.953497/2016-47) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1786485** e o código CRC **9F424E62**.

---